



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -**

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Bloco B, Sala 302 – 70050-900 Brasília/DF

OFÍCIO nº 585/2021-4ªCCR

A Sua Excelência a Senhora

ELIZIANE GAMA

Senadora da República

Senado Federal Anexo 2 Pavimento Térreo, Praça dos Três Poderes - Brasília DF

CEP 70165-900

Assunto: Encaminha a Nota Técnica 02/2021 - 4ª CCR referente ao PL 6.479, de 2019.

Senhora Senadora,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho Nota Técnica nº 2/2021 – 4ª CCR, que analisa o Projeto de Lei nº 6.479, de 2019, de vossa relatoria, que denomina Costa Verde a região que compreende os Municípios de Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty e Rio Claro, localizados no Estado do Rio de Janeiro, e a torna Área Especial de Interesse Turístico, aprovada à unanimidade pelo Colegiado desta Câmara em sua 6ª Sessão Ordinária de Coordenação.

Atenciosamente,

(assinado e datado digitalmente)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora em Exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
– *Meio Ambiente e Patrimônio Cultural* –

NOTA TÉCNICA 2/2021 - 4ªCCR

Análise do Projeto de Lei nº 6.479, de 2019, que denomina Costa Verde a região que compreende os Municípios de Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty e Rio Claro, localizados no Estado do Rio de Janeiro, e a torna Área Especial de Interesse Turístico.

1. INTRODUÇÃO

Na 6ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 03 de fevereiro de 2021, a Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do MPF **deliberou**, à unanimidade, pela emissão de **Nota Técnica**, nos seguintes termos:

A presente Nota Técnica tem como objeto o Projeto de Lei nº 6.479 de 2019, que institui a região da Costa Verde, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico^[1]. Eis o seu teor:

Art. 1º Esta Lei institui a região da Costa Verde como Área Especial de Interesse Turístico.

Art. 2º É instituída como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977, a região da Costa Verde que compreende os Municípios de Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty e Rio Claro, composta de todo seu entorno, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º A Área especial de Interesse Turístico de que trata essa Lei será denominada Costa Verde.

Art. 4º O art. 7º da Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º Somente através de lei é permitida a alteração e a supressão das Estações Ecológicas.” (NR)

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 98.864, de 23 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Composto de 6 (seis) artigos, sem a apresentação de qualquer estudo, seja



social ou ambiental, ou consideração sobre a relevância da Esec de Tamoios sobre o fundamento das Usinas Nucleares, o Projeto de Lei nº 6.479/2019 extingue a referida Unidade de Conservação.

O PL n. 6.479/2019 viola não somente a CF/88, mas também a própria Lei n. 6.513/1977, na qual é baseado, todos os atos normativos que resultaram na criação da Esec de Tamoios, bem como a Lei do SNUC.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS

A Política Nacional de Energia Nuclear foi criada pela Lei n. 4.118, de 27 de agosto de 1962. A Usina de Angra 1 teve seu início de montagem no ano de 1975, tendo iniciado a sua operação comercial em 1985.^[2]

Em 1977, o termo “Estação Ecológica” foi utilizado na Lei n. 6.513, que tratou das Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico. Entretanto, não constaram na citada Lei qualquer definição, características ou importância da nova espécie de Área Protegida.

Sobre a criação da nova categoria “Estação Ecológica” é imperioso transcrever os registros de PUREZA, PELLIN e PADUA:

De acordo com Alceo Magnanini, a categoria Estação Ecológica surgiu da necessidade de se criar unidades de conservação em todo o país e não apenas em áreas em que houvesse florestas, o que, até então, segundo Alceo Magnanini, era o critério principal para se criar unidades de conservação no Brasil. O especialista esclarece ainda que ele e Paulo Nogueira Neto queriam criar uma categoria que não estivesse vinculada ao IBDF, na época presidido pelo próprio Alceo Magnanini, e escolheram a denominação Estação Ecológica justamente por não haver nenhum termo que se referisse à palavra “ecológica” na legislação nem na Constituição. O termo Estação, Paulo Nogueira esclarece, foi utilizado porque, no mundo todo, significava uma unidade de pesquisa. (2015, pp. 100-101).

Nota-se, assim que, desde a sua concepção inicial, as Estações Ecológicas surgiram para constituírem “estações de pesquisa e de capacidade”, com restrições à presença humana (MITTERMEIER, FONSECA, RYLANDS e BRANDON, 2005, p. 15), fornecendo oportunidades para estudar processos naturais e ecológicos sob mínima intervenção e compará-los com outros em andamento em áreas afetadas pelo homem (ALENCAR, JEPSON, LADLE, CORREIA, BRAGAGNOLO, MALHADO, BATISTA, 2019, p. 220).

No final da década de 70, foi lançado um Programa de Estações Ecológicas para o Brasil (*A Programme of Ecological Stations for Brazil*) com o objetivo de fornecer às estações ecológicas uma estrutura que permitisse às universidades e outras instituições de pesquisa realizar estudos ecológicos comparativos relacionados a essas áreas selvagens e as



áreas próximas habitadas pelo homem (NOGUEIRA-NETO e MELO CARVALHO, 1979, p. 95).

Em 1980, o último presidente do período militar, João Baptista de Oliveira Figueiredo (1979-1985), declarando a “necessidade de conservação do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais”, bem como por ser “imperativo de continuidade do Programa Nuclear Brasileiro”, instituiu, através do Decreto n. 84.973, de 29 de Julho, que “As Usinas Nucleares deverão ser localizadas em áreas delimitadas como estações ecológicas”.

Uma das razões para esse vínculo entre Usinas Nucleares e Estação Ecológicas foi exposta no próprio ato normativo supramencionado: a “co-localização de uma Central Nuclear e de uma Estação Ecológica permitirá estabelecer um excelente mecanismo para acompanhamento preciso das características do meio ambiente” e, na prática, também permite haver um termômetro do funcionamento das próprias Usinas Nucleares.

Em 27 de abril de 1981, a Lei n. 6.902 dispôs sobre a criação de Estações Ecológicas, definindo-as como áreas representativas de ecossistemas brasileiros e destinadas à “realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista”. Em seu artigo 7º foi categórica em afirmar que “As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.”

Para reafirmar o compromisso do país com o desenvolvimento ambiental, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA – constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Em 17 de setembro de 1981, o Secretário Especial de Meio Ambiente, Paulo Nogueira-Neto^[3], encaminhou a Carta/SEMA/Nº 364-A ao Serviço de Patrimônio da União, indicando, expressamente, as Ilhas que seriam de interesse da União para a constituição da Estação Ecológica.^[4]

Em 07 de abril de 1982, através da DSP.077/82 destinada ao Presidente de Furnas Centrais Elétricas S/A, o Secretário de Meio Ambiente falou sobre a implantação da “Estação Ecológica de Mambucaba” e diz já haver entendimentos avançados junto ao Serviço de Patrimônio da União para receber a posse de várias ilhas no entorno da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto.^[5]

Em 04 de agosto de 1983, através da SU.N.E.0078.83, e na linha do Termo de Acordo n. 6488, Furnas informou que disponibilizou à SEMA a lancha “Boa Esperança” para que houvesse os trabalhos de fiscalização e monitoramento da “Estação Ecológica de Tamoios”^[6] (Esec de Tamoios), termo em substituição à expressão “Estação Ecológica de

Mambucaba”.

Em 28 de fevereiro de 1984, através da AMA.T.E.021.84, a assessoria de meio ambiente de Furnas remeteu à Secretaria de Ecossistemas da SEMA sugestão de projetos ambientais a serem desenvolvidos na Esec de Tamoios^[7].

Em 13 de junho de 1988, o Ministro da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, Luiz Humberto Prisco Viana^[8], encaminhou ao Presidente da República o Projeto de Decreto de criação da Esec de Tamoios, colocando em destaque a importância da formação geológica das 29 (vinte e nove) ilhas e lajes, situadas na Baía da Ribeira, Angra dos Reis, e na Baía Ilha Grande, Parati, para “o desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção do ambiente natural, a realização de pesquisas básicas e aplicadas à Ecologia e o desenvolvimento da educação conservacionista no País”^[9].

Aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em seu artigo 225, § 1º, III, impôs o dever de definição, em todas as unidades da Federação, dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Em 16 de novembro de 1989, através do ofício n. 933/89-DIREC, o diretor de Ecossistemas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)^[10] solicitou ao Delegado do Serviço de Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro informações sobre a validade dos Termos de Entrega das 29 (vinte e nove) ilhas e lajes componentes da Esec de Tamoios.

Em 23 de janeiro de 1990, o Decreto n. 98.864 cria a Esec de Tamoios, localizada no Estado do Rio de Janeiro, composta de 29 (vinte e nove) ilhotes, ilhas, lajes e rochedos, situados na Baía da Ribeira, em Angra dos Reis, e na Baía da Ilha Grande, em Paraty.^[11]

Em 18 de julho de 2000, regulamentando o art. 225, § 1º, III, a Lei n. 9.985 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e criou dois grupos de Unidades de Conservação: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

Dentro do grupo das Unidades de Proteção Integral estão a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio de Vida Silvestre, sendo papel da Estação Ecológica a “preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas”.

A Portaria IBAMA n. 101, de 6 de agosto de 2002, criou o Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Tamoios, formado por representantes da própria Esec, autoridades municipais, estaduais, federais, associação de moradores, comunidades tradicionais, dentre outros.

O Plano de Manejo da Esec de Tamoios foi aprovado pela Portaria IBAMA nº

9, de 03 de fevereiro de 2006.

A Portaria MMA nº 09, de 23 de janeiro de 2007, classificou a Esec de Tamoios como área prioritária de Importância Biológica Extremamente Alta para os Biomas Zona Costeira e Mata Atlântica.

A Lei n. 11.516, de 28 de agosto de 2007, criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsável por toda a gestão e fiscalização das Unidades de Conservação.

Em janeiro de 2013, após instauração e instrução de inquérito civil, o Ministério Público Federal (MPF)^[12] solicitou à Marinha do Brasil a inclusão nas Cartas Náuticas dos limites marinhos da Esec de Tamoios, que veio a ser concretizada no ano de 2014, possibilitando uma identificação mais clara da área protegida nos mapas de uso obrigatório pelos navegantes.

3. DA IMPORTÂNCIA DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS

A Esec de Tamoios é formada por 29 (vinte e nove) ilhas, ilhotas, lajes e rochedos e respectivos entorno, com raio de 1km, tendo 8.700 ha, dos quais 8.400 ha são marinhos (96%) e 300 ha são terrestres (04%). É uma Unidade de Conservação que ocupa, apenas, 5,69% de toda parte marítima da Baía da Ilha Grande^[13].

Um primeiro aspecto da importância da citada Unidade de Conservação está atrelado, inevitavelmente, ao funcionamento das Usinas Nucleares de Angra dos Reis. A área de influência da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) é dividida em Área de Propriedade da Eletronuclear e em quatro Zonas de Planejamento de Emergência (ZPE), compreendidas dentro dos limites de círculos de 3, 5, 10 e 15 Km de raio, cujo centro é o edifício do reator da Unidade 1 da CNAAA.

Na parte marinha, dentro do raio maior 15 km da ZPE, estão praticamente todas as ilhas, ilhotas, lajes e rochedos e respectivos entorno, pertencentes à Esec de Tamoios. Por ser uma Unidade de Conservação com características mais restritivas, que não permitem construções ou ocupação, a Esec de Tamoios é a principal responsável por manter a ZPE praticamente sem ocupação ou intervenção humana na região insular. Isso é essencial não só como medida complementar de segurança, em caso de acidentes e emergências radioativas, mas também para possibilitar um melhor mapeamento do funcionamento das usinas e colheita de dados de forma mais fidedigna.

As usinas da CNAAA utilizam água do mar para circulação ou resfriamento dos reatores. Após sua utilização, essa água é devolvida ao mar e dela é possível extrair dados do funcionamento das próprias usinas.

A Eletronuclear mantém Programas de Monitoração Ambiental da CNAAA,



dentre os quais estão: fauna e flora marinhas (biologia), medida de temperatura (biologia), radiológico operacional (radioquímica), qualidade das águas (química), medida de cloro (química), qualidade físico-química de sedimentos (química)^[14].

Praticamente todos os parâmetros dos programas acima utilizam a água do mar como elemento essencial de análise e isso significa que, tanto a Eletronuclear, quanto à Esec de Tamoios precisam estar, constantemente, dentro de suas respectivas esferas de atuação, monitorando um ambiente que precisa ter o menor número possível de intervenções humanas que possam gerar distorções nas análises.

Coube ao ICMBio, através da Esec de Tamoios, a emissão de Autorização para Licenciamento Ambiental (ALA) nº 06/2013, da CNAAA das unidades das Usinas de Angra 1, 2 e 3. Essa ALA é documento essencial da Licença de Operação nº 1217/2014, emitida pelo IBAMA, com validade de 10 (dez) anos, para o atual funcionamento das Usinas Nucleares Angra 1 e Angra 2. Qualquer alteração, assim, nos órgãos acima citados afetará a própria avaliação de funcionamento das referidas Usinas.

Num segundo aspecto, a Esec de Tamoios também se sobressai como ambiente próprio à realização de pesquisas científicas. A Lei do SNUC impôs um sistema mais protetivo para as Estações Ecológicas com o fim de possibilitar uma coleta de dados mais fiel ao ambiente natural (arts. 8º e 9º). Quanto maiores forem as intervenções humanas, mais “poluídos” serão os dados coletados e possíveis erros das conclusões obtidas.

De 2007 até setembro de 2019, foram expedidas 256 (duzentos e cinquenta e seis) autorizações de pesquisa na Esec de Tamoios, referentes a 134 (cento e trinta e quatro) projetos diferentes de 43 (quarenta e três) instituições de pesquisa brasileiras. Desses projetos, 58 (cinquenta e oito) são referentes à biodiversidade marinha da referida Unidade de Conservação.^[15]

A Lei do SNUC limita a presença humana nas áreas das Estações Ecológicas, salvo para fins educacionais (art. 9º, §2º), e isso mantém, ao longo do tempo, a Esec de Tamoios como um berçário natural de reprodução de espécies, inclusive em extinção.

A Esec de Tamoios também contribui para a subsistência de comunidades tradicionais. Em 2012, foi iniciada a redação do Termo de Compromisso entre pescadores artesanais de Tarituba, da comunidade caiçara de Paraty (RJ), e a Esec de Tamoios, com participação do MPF¹⁵, para possibilitar, ao mesmo tempo, o monitoramento participativo e a manutenção da atividade econômica de pescadores que estavam na área da Unidade de Conservação antes da sua constituição.^[16]

O Termo foi assinado no ano de 2017 e publicado em 27 de outubro, no Diário Oficial da União. Através dele, o ICMBio ficou responsável por promover cursos de capacitação em legislação pesqueira e instituir uma gestão compartilhada conjuntamente com os pescadores locais, identificados como artesanais.

Pelo exposto, nota-se que, desde a década de 80, até antes da Lei do SNUC, foi previsto um ambiente impedido ao exercício de atividades econômicas na área que viria a ser componente da Esec de Tamoios. Não só pela relevância ambiental da Unidade de Conservação mas porque essa categoria de Área Protegida tem finalidade específica de auxílio à pesquisa e desenvolvimento científico e educacional do país.

4. DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DA “CANCÚN BRASILEIRA”

Proposto em 17 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei (PL) n. 6.479/2019, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, institui a região da Costa Verde, que compreende os Municípios de Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty e Rio Claro, no Estado do Rio de Janeiro, como Área Especial de Interesse Turístico. Foi chamado de “Projeto da Cancún Brasileira” pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro^[17].

Composto de 6 (seis) artigos, sem a apresentação de qualquer estudo, seja social ou ambiental, ou consideração sobre a relevância da Esec de Tamoios sobre o fundamento das Usinas Nucleares, o PL n° 6.479/2019 extingue a referida Unidade de Conservação.

O PL n. 6.479/2019 viola não somente a CF/88, mas também a própria Lei n. 6.513/1977, na qual é baseado, todos os atos normativos que resultaram na criação da Esec de Tamoios, bem como a Lei do SNUC.

4.2. Das ilegalidades do PL n. 6.479/2019

Sob o fundamento de realizar transformações no setor turístico da Região da Costa Verde, além de movimentar investimentos, incentivos a novos negócios, melhorias nos serviços, aumento promissor de postos de trabalho, alavancando a economia local e dos municípios confinantes, o PL n. 6.479/2019 diz que “é primordial que avanços na legislação sejam concretizados, como no caso da supressão da proteção especial que foi conferida à região de Angra dos Reis e Paraty por meio do Decreto nº 98.864, de 23 de janeiro de 1990, que criou a Estação Ecológica de Tamoios”.

A Esec de Tamoios é uma Unidade de Conservação que ocupa, apenas, 5,69% de toda Baía da Ilha Grande.^[18] O Projeto de Lei não explica os motivos de esse pequeno percentual ser tão essencial para os benefícios visados, sendo que não há nenhuma outra restrição de proteção integral, municipal, estadual ou federal nos outros 94,31% de área marítima.^[19]

As Estações Ecológicas foram consideradas Áreas de Relevante Interesse



Turístico pelo inciso II do artigo 1º da Lei n. 6.513, de 20 de dezembro de 1977, diploma citado no PL n. 6.479/2019. Entretanto, conforme bem explica PAULO DE BESSA ANTUNES, esse dispositivo foi revogado já em 1981, pela Lei n. 6.902, “ante a evidente incompatibilidade entre a atividade turística e a destinação legal das Estações Ecológicas”. (ANTUNES, 2008, p. 561).

Em 2000, a Lei do SNUC – Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000 – restringiu a utilização das Estações Ecológicas, afirmando, expressamente, que é “*proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional*”.

Nota-se, assim, que também para a Lei do SNUC, as Estações Ecológicas não podem ter fins turísticos, muito menos de construção de empreendimentos. Para a desafetação e redução dos limites de uma unidade de conservação, é obrigatório haver “lei específica” (SNUC, art. 22, § 7º).

A Lei do SNUC tem proteção direta da CF/88, acarretando, conforme será visto no próximo tópico, a constitucionalidade do PL n. 6.479/2019, que não preenche o requisito de “lei específica”, muito menos respeitou a integridade dos atributos justificaram a proteção da área da Esec de Tamoios.

O PL n. 6.479/2019 também é ilegal considerando a própria Lei n. 6.513, de 20 de dezembro de 1977 que coloca uma série de requisitos para a implementação das Áreas Especiais de Interesse Turístico e dos Locais de Interesse Turístico, que não foram observados na elaboração do PL n. 6.479/2019.^[20]

O art. 7º da Lei n. 6.513/1977 afirma que “Compete à EMBRATUR^[21] realizar, ad referendum do Conselho Nacional de Turismo - CNTur - as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de Área Especial ou Local de Interesse Turístico”. O PL n. 6.479/2019 não cita qualquer estudo ou levantamento.

Os §§ 2º e 3º do mesmo diploma legal preveem a participação necessária, nos estudos e levantamentos referidos no caput, de diversos órgãos que tenham interesse ou sejam afetados pela matéria, como, por exemplo, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU). Não há nenhuma notícia ou registro da oitiva prévia de qualquer órgão público, privado ou sociedade local, inclusive comunidades tradicionais.

Por fim, o PL n. 6.479/2019, ao extinguir a Esec de Tamoios, entra em choque com todo o sistema de previsão e proteção em torno das Usinas Nucleares. Há o Decreto n. 84.973, de 29 de Julho de 1980, segundo o qual “As Usinas Nucleares deverão ser localizadas em áreas delimitadas como estações ecológicas”.

E, conforme já registrado, a área de influência da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) tem como maior raio a distância de 15 Km do edifício do reator da Unidade 1 da CNAAA. Dentro desse raio, estão praticamente todas as ilhas, ilhotas, lajes e rochedos e respectivos entorno, pertencentes à Esec de Tamoios.

Dessa forma, além de o PL ser ilegal, é impensável, e até irresponsável, que uma área de influência de uma Central Nuclear seja declarada como de “Área Especial de Interesse Turístico”.

4.2 Da inconstitucionalidade do PL n. 6.479/2019

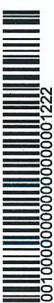
O art. 225, § 1º, III, da CF/88, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Conforme bem lembrado por JOSÉ AFONSO DA SILVA, nem todo Espaço Territorial Especialmente Protegido se confunde com Unidades de Conservação, mas estas são também Espaços Especialmente Protegidos, que assim são definidos:

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos minerais [...] um Espaço Territorial se converte numa Unidade de Conservação quando assim é declarado expressamente, para lhe atribuir um regime jurídico mais restritivo e mais determinado. (SILVA, 2007, p. 232).

A Lei do SNUC regulamenta parte da CF/88 e reafirma a necessidade de haver “lei específica” para a redução dos limites de uma unidade de conservação. Além de “lei específica”, conforme bem registra PAULO AFFONSO LEME MACHADO, a lei ordinária também não pode comprometer a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, litteris:

A norma do § 7º do art. 22 – a ‘redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita por lei específica’ - é importante, mas não está completa, se confrontarmos o texto com o da Constituição Federal (art. 225, § 1º, III), acima mencionado. A expressão ‘redução dos limites’ apequena a regra constitucional. Não só a diminuição de limites da unidade de conservação necessita de lei específica, como, também, a alteração das finalidades dessa unidade. Nem a lei ordinária pode alterar as normas que protejam a ‘integridade dos atributos que justifiquem a proteção’ da unidade de proteção (art. 225, § 1º, III, da CF). A própria Lei 9.985/2000 proíbe alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos, o Plano de Manejo e os regulamentos da unidade de conservação (art. 28, caput). (Silva, 2006, p. 787).



Dessa forma, são dois os requisitos constitucionais para a alteração ou supressão de uma unidade de conservação: lei específica e também que não haja alteração das normas que protejam a integridade dos atributos que justifiquem a proteção da referida unidade de conservação.

Entende-se por “lei específica” a disposição legal, sujeita ao processo legislativo ordinário, e que trate especificamente do tema que justifica a sua edição, em especial como forma de fazer com que as próprias discussões do Poder Legislativo foquem na matéria proposta.

O PL n. 6.479/2019 não preenche o requisito de especificidade exigido pela CF/88 c/c com a Lei do SNUC pois, de acordo com a ementa do projeto, “Institui a região da Costa Verde como Área Especial de Interesse Turístico”.

A extinção da Esec de Tamoios é prevista no art. 5º do PL n. 6.479/2019, sem qualquer outra consideração, e nas justificativas do citado projeto de lei não é feita absolutamente nenhuma consideração sobre a Estação Ecológica, sua importância, bem como todo o aparato legislativo existente que a protege.

O PL n. 6.479/2019, na parte que extingue a Esec de Tamoios, também afronta a CF/88 no dever do poder público de preservar o meio ambiente para as “presentes e futuras gerações”. Nas palavras de ALEXANDRA ARAGÃO, a Carta Magna impôs uma cláusula de barreira temporal: não serão admitidos mais retrocessos ambientais:

No âmbito interno, o princípio da proibição de retrocesso ecológico, espécie de cláusula *rebus sic stantibus*, significa que, a menos que as circunstâncias de facto se alterem significativamente, não é de se admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados. Nesta vertente, o princípio põe limites à adopção de legislação de revisão ou revogatória. As circunstâncias de facto às quais nos referimos são, por exemplo, o afastamento do perigo de extinção antropogénica, isto é, a efetiva recuperação ecológica do bem cuja proteção era regulada pela lei vigente, desde que cientificamente comprovada; ou a confirmação científica de que a lei vigente não era a forma mais adequada de proteção do bem natural carecido de proteção.

Internamente, o princípio da proibição do retrocesso ecológico significa, por outro lado, que a suspensão da legislação em vigor só é de admitir se se verificar uma situação de calamidade pública, um estado de sítio ou um estado de emergência grave. Neste caso, o retrocesso ecológico será necessariamente transitório, correspondendo ao período em que se verifica o estado de exceção. (destacou-se) (ARAGÃO, 2011, pp. 57-58).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.540, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o direito à preservação dos espaços territoriais especialmente

protegidos constitui prerrogativa qualificada pelo caráter de metaindividualidade e um direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. É dever do Poder Público impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais.

Nota-se, assim, por tudo o que foi exposto, que o PL n. 6.479/2019 entra em confronto com normas expressas da CF/88 e também com o entendimento jurisprudencial do STF.

5. CONCLUSÃO

Com o objetivo de conter os possíveis efeitos danosos do Projeto de Lei nº 6.479 de 2019, esta Câmara do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4^a CCR) sintetizou o arrazoado com o fito de impedir sua aprovação evitando prejuízos irreversíveis e até mesmo a supressão da Estação Ecológica de Tamoios, na região da Costa Verde, compreendendo os Municípios de Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty e Rio Claro, no Rio de Janeiro.

O PL n. 6.479/2019 afronta a constituição brasileira em seu artigo 225, § 1º, III, ao instituir a região da Costa Verde "como Área Especial de Interesse Turístico" por não respeitar os requisitos para alteração ou supressão de uma unidade de conservação, quais sejam a exigência de lei específica e também que não haja alteração das normas que protejam a integridade dos atributos que justifiquem a proteção da referida unidade de conservação.

A Lei n. 6.938 de 1981 ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e criar o Sistema Nacional do Meio Ambiente reafirmou o compromisso do país com a conservação de seus ecossistemas. O Plano de Manejo da Esec de Tamoios foi aprovado em 2006 e em 2007 a Esec de Tamoios foi classificada como área prioritária de Importância Biológica Extremamente Alta para os Biomas Zona Costeira e Mata Atlântica.

A importância da citada Unidade de Conservação está atrelada, inevitavelmente, ao funcionamento das Usinas Nucleares de Angra dos Reis e à Política Nacional de Energia Nuclear. Por ser uma Unidade de Conservação com características mais restritivas, que não permitem construções ou ocupação, a Esec de Tamoios é a principal responsável por manter a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) praticamente sem ocupação ou intervenção humana na região insular, sendo essencial não só como medida de segurança, em caso de acidentes e emergências radioativas, mas também para possibilitar um melhor mapeamento do funcionamento das usinas e colheita de dados de forma mais fidedigna.

A Esec de Tamoios também se sobressai como ambiente próprio à realização de pesquisas científicas, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei do SNUC, com o fito de possibilitar uma coleta de dados mais fiel ao ambiente natural. Ao estimular as intervenções

humanas na região, classificando-a como "Área Especial de Interesse Turístico", mas "poluídos" serão os dados coletados e possíveis erros das conclusões obtidas.

A extinção da Esec está prevista no art. 5º do PL n. 6.479/2019, sem qualquer consideração sobre sua importância para a segurança das atividades nucleares, realização de pesquisas e preservação de espécies, inclusive em extinção, bem como de comunidades tradicionais e ignora todo o aparato legislativo existente que a protege. Esta extinção também afronta a CF/88 no dever do poder público de preservar o meio ambiente para as "presentes e futuras gerações".

O Projeto de Lei viola não somente a CF/88, mas também a própria Lei n. 6.513/1977, na qual é baseado, todos os atos normativos que resultaram na criação da Esec de Tamoios, bem como a Lei do SNUC e entra em choque com todo o sistema de previsão e proteção em torno das Usinas Nucleares, como o Decreto n. 84.973 de 1980, segundo o qual "As Usinas Nucleares deverão ser localizadas em áreas delimitadas como estações ecológicas" e, conforme já registrado, a área de influência da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) tem como maior raio a distância de 15 Km do edifício do reator da Unidade 1 da CNAAA, abarcando quase a totalidade das ilhas, ilhotas, lajes e rochedos e respectivos entorno, pertencentes à Esec de Tamoios.

Dessa forma, além de o PL ser inconstitucional e ilegal, é irresponsável, ao pretender que uma área de influência de uma Central Nuclear seja declarada como de "Área Especial de Interesse Turístico", podendo comprometer seriamente a segurança do desenvolvimento das atividades nucleares na região e o equilíbrio do meio ambiente na região da Costa Verde, no Rio de Janeiro.

É a Nota.

(Assinado e datado digitalmente)

Notas

1. ^ Denomina Costa Verde a região que compreende os Municípios de Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty e Rio Claro, localizados no Estado do Rio de Janeiro, e a torna Área Especial de Interesse Turístico.

2. ^ Disponível em: <https://www.eletronuclear.gov.br/Nossas-Atividades/Paginas/Informacoes-de-Angra-1.aspx>. Acesso em: 1º Abr. 2020.

3. ^ A Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA) foi criada através do Decreto n. 73.030, de 30 de outubro de 1973, pelo Presidente Emílio Garrastazu Médice, e estava vinculada ao Ministério do Interior. Somente foi extinta em 1989, através da Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro. Por sua atuação frente à SEMA, entre os anos de 1974 a 1985, Paulo Nogueira-Neto, exerceu o primeiro cargo equivalente ao atual Ministro do Meio Ambiente do Brasil, tendo sido substituído por Roberto Messias Franco.

4. ^ Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/esectamoios/images/stories/Carta_SEMA_364-A_de_1981_vistoria_e_escolha_das_ilhas.pdf. Acesso em: 1º Abr. 2020.

5. ^ em:https://www.icmbio.gov.br/esectamoios/images/stories/Da_SEMA_para_FURNAS_sobre_Estação_Ecológica_de_Mambucaba_em_1982.pdf. Acesso em: 1º Abr. 2020.

6. ^ em:https://www.icmbio.gov.br/esectamoios/images/stories/FURNAS_disponibiliza_lancha_para_fiscalização_em_1983.pdf. Acesso em: 1º Abr. 2020.

7. ^ Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/esectamoios/images/stories/Furnas_sugere_projetos_%C3%A0_ESEC_Tamoios_e_m_1984.pdf. Acesso em: 1º Abr. 2020.

8. ^ Através do Decreto n. 91.145, de 15 de março de 1985, foi criado o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

9. ^ Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/esectamoios/images/stories/Submete_%C3%A0_Presid%C3%A1ncia_Minuta_de-decreto_em_1988.pdf. Acesso em: 1º Abr. 2020.

10. ^ A Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, extinguiu a SEMA e criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

11. ^ A Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA) foi criada através do Decreto n. 73.030, de 30 de outubro de 1973, pelo Presidente Emílio Garrastazu Médicis, e estava vinculada ao Ministério do Interior. Somente foi extinta em 1989, através da Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro. Por sua atuação frente à SEMA, entre os anos de 1974 a 1985, Paulo Nogueira-Neto, exerceu o primeiro cargo equivalente ao atual Ministro do Meio Ambiente do Brasil, tendo sido substituído por Roberto Messias Franco.

12. ^ Recomendação expedida por mim, na época titular do 1º ofício da Procuradoria da República de Angra dos Reis, e pela Procuradora Regional dos Direitos dos Cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, à época, Gisele Porto.

13. ^ Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/esectamoios/images/stories/Relatorio_30_anos.pdf . Acesso em: 1º Abr. 2020.

14. ^ Resultados do Programa de Monitoração Ambiental da CNAAA em Maio/2019. Disponível em: www.eletronuclear.gov.br . Acesso em: 1º Abr. 2020

15. ^ Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/esectamoios/images/stories/Relatorio_30_anos.pdf . Acesso em: 1º Abr. 2020.

16. ^ A Instrução Normativa nº 26, de 4 de julho de 2012, traçou diretrizes e regulamentou os procedimentos para a elaboração, implementação e monitoramento de termos de compromisso entre o Instituto Chico Mendes e populações tradicionais residentes em unidades de conservação onde a sua presença não seja admitida ou esteja em desacordo com os instrumentos de gestão

17. ^ Em 25 de janeiro de 2012, o então deputado federal Jair Messias Bolsonaro foi autuado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) por pescar irregularmente na área da Estação Ecológica de Tamoios. Foi denunciado criminalmente pelo Procurador-geral da República – Inquérito n. 3788 – tendo o Supremo Tribunal Federal rejeitado a denúncia pela aplicação do princípio da insignificância.

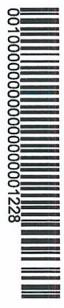
18. ^ Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/esectamoios/images/stories/Relatorio_30_anos.pdf . Acesso em: 1º Abr. 2020.

19. ^ A Área de Proteção Ambiental de Tamoios (APA TAMOIOS) é uma Unidade de Conservação Estadual, criada pelo Decreto Estadual nº 9.452, de 5 de dezembro de 1982, da categoria uso sustentável e, assim, permite a ocupação humana em diversas áreas. A APA existe para tentar ordenar a ocupação humana e o uso sustentável dos seus recursos naturais existentes. A parte continental da APA TAMOIOS estende-se desde a foz do Rio Mambucaba, limite com o município de Paraty, até o limite com o município de Mangaratiba, numa faixa linear de 40 km sobre terrenos de Marinha. A parte insular constitui-se de todas as terras emergentes da Ilha Grande e de todas as demais ilhas que integram o município de Angra dos Reis, nas baías da Ilha Grande, da Ribeira e da Jacuecanga.

20. ^ A Área de Proteção Ambiental de Tamoios (APA TAMOIOS) é uma Unidade de Conservação Estadual,

criada pelo Decreto Estadual nº 9.452, de 5 de dezembro de 1982, da categoria uso sustentável e, assim, permite a ocupação humana em diversas áreas. A APA existe para tentar ordenar a ocupação humana e o uso sustentável dos seus recursos naturais existentes. A parte continental da APA TAMOIOS estende-se desde a foz do Rio Mambucaba, limite com o município de Paraty, até o limite com o município de Mangaratiba, numa faixa linear de 40 km sobre terrenos de Marinha. A parte insular constitui-se de todas as terras emersas da Ilha Grande e de todas as demais ilhas que integram o município de Angra dos Reis, nas baías da Ilha Grande, da Ribeira e da Jacuecanga.

21. ^ Em 28/04/2020, o Senado brasileiro aprovou a Medida Provisória n. 907/2019, que extingue o Instituto Brasileiro de Turismo e, para substituí-lo, cria a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo — a nova Embratur. Até a finalização deste artigo, não havia notícias sobre a conversão da Medida Provisória em Lei. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/28/senado-aprova-medida-provisoria-que-cria-a-nova-embratur>. Acesso em: 1º Maio, 2020.



Arquivo: 11102021_e-Carta_12221_8526_OS_498208.xml.1 - Objeto: 0000041